



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.034 - SP  
(2014/0299736-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : GIANFRANCO ZANUSO**  
**ADVOGADO : NELSON LUIZ CASTELLANI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. A tempestividade do recurso endereçado a esta Corte deve ser aferida a partir do registro de entrada da petição na Secretaria do Tribunal *a quo*. Inteligência da Súmula 216/STJ.

3. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Embargos de Declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.034 - SP  
(2014/0299736-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : GIANFRANCO ZANUSO**  
**ADVOGADO : NELSON LUIZ CASTELLANI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental de GIANFRANCO ZANUSO, assim ementado (e-STJ fls. 1172):

*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A tempestividade do recurso endereçado a esta Corte deve ser aferida a partir do registro de entrada da petição na Secretaria do Tribunal a quo. Inteligência da Súmula 216/STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

Afirma o embargante que houve omissão quanto à data da postagem, uma vez que esta ocorreu via *sedex* no dia 5/4/2013, portanto, tempestivamente e corretamente.

Alega que a decisão que indeferiu o prosseguimento do agravo em recurso especial é omissa em seu contexto legal e fere o direito salutar da defesa, não podendo o embargante sofrer prejuízo, principalmente quando está em jogo a liberdade individual, direito constitucional.

Faz considerações sobre o mérito da controvérsia, aludindo a existência de constrangimento ilegal passível de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.034 - SP  
(2014/0299736-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Diz o art. 619 do Código de Processo Penal:

*Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver, na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

Como se verifica da leitura do citado dispositivo legal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada à precisa demonstração, pela parte embargante, que a decisão embargada apresenta um dos vícios expressamente alinhados na norma processual.

Na hipótese, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, que apreciou a controvérsia nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando a data da prolação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e o Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso e o Regimento Interno desta Corte.

Confira-se, no que interessa, o voto condutor do acórdão embargado (e-STJ 1.174/1.177):

*Compulsando os autos, verifico acórdão recorrido foi publicado em 19/3/2013 (e-STJ fl. 721), sendo o recurso especial interposto por meio de fac-símile em 27/3/2013 (e-STJ fl. 898), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim sendo, o recorrente tinha até o dia 8/4/2013 para apresentar a versão original daquela petição, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, no entanto, a peça somente deu entrada no Tribunal a quo em 9/4/2013 (e-STJ fl. 914), fora, portanto, do prazo legal.*

*Cumpre esclarecer que, para interposição de recurso via fax, deve ser observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação do original da petição recursal, conforme disciplina o art. 2º da Lei n. 9.800/1999. Referido prazo é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, ainda que não haja expediente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.*

*Outrossim, em que pese às razões aduzidas pelo recorrente, prevalece a orientação cristalizada na Súmula n. 216 desta Corte, segundo a qual a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

*Cabe registrar que a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional considera válido o sistema de protocolo integrado para os recursos dirigidos ao STJ, mas não admite o protocolo via postal.*

*(...).*

*Além disso, cumpre esclarecer que eventuais convênios entre os Tribunais de Justiça Estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não têm o condão de afastar o verbete sumular n. 216, acima mencionado.*

*(...).*

*Assim, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.*

Observo que, nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não se constata a omissão apontada, mas o mero inconformismo dos embargantes com a solução alcançada e a interpretação conferida por esta Corte aos dispositivos legais, o que, como cediço, não abre espaço para a oposição de embargos declaratórios, uma vez que este recurso não está vocacionado para a alteração da decisão embargada.

São inadmissíveis embargos declaratórios apenas com efeitos infringentes.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe 14/8/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PEDIDO DE ANÁLISE À LUZ DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais (CPP, art. 619). Não são admissíveis "quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça "examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema" (AgRg no REsp. 1.437.657/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; AgRg no REsp 825.063/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp. 1.496.143/RJ, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO – Desembargador convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Por fim, não se constata qualquer ilegalidade flagrante que conduza à concessão de *habeas corpus* de ofício. Já decidiu esta Corte ser *descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo* (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Ante o exposto, ausente a omissão apontada, **rejeito** os embargos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299736-4

**EDcl no AgRg no  
AREsp 611.034 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19842420028260204 2040120020019847 391/2002 3912003 990.08.144826-2  
990081448262 RI00035WL0000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GIANFRANCO ZANUSO  
ADVOGADOS : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA  
NELSON LUIZ CASTELLANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : GIANFRANCO ZANUSO  
ADVOGADO : NELSON LUIZ CASTELLANI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.